

NOTA TÉCNICA

Assunto: MPV 759/2016. ONR – Operador Nacional do Registro de Imóveis Eletrônico. Resposta à Nota Técnica RFB/Suara 5, de 20 de janeiro de 2017, da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

A ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO REGISTRAL IMOBILIÁRIO – ABDRI, por seu presidente infra-assinado, a fim de colaborar com os debates legislativos e com as discussões técnicas relacionadas à Medida Provisória 759, de 22/12/2016, relevando, muito especialmente, o teor da Nota Técnica RFB/Suara 5, de 20 de janeiro de 2017, da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, apresenta abaixo suas considerações.

O teor da NT RFB 5 dirige-se contra a redação proposta do art. 54 da MP 759/2016, centrando-se nos seguintes tópicos: (a) falta de harmonização legislativa com a criação do ONR ligado ao CNJ e (b) Necessidade de gestão global de todos os projetos de regularização fundiária urbana e rural do país e sua atração para o âmbito do SINTER.

Vamos abordar os dois aspectos em debate, procurando demonstrar que o argumento não se sustenta e que os objetivos que se aninham na iniciativa da RFB podem ser perfeitamente colimados distinguindo-se atribuições próprias de cadastros técnicos multifinalitários e dos registros públicos de direitos (Registro de Imóveis).

Preliminares: registro é registro – cadastro é cadastro.

O Decreto 8.764, de 10 de maio de 2016, buscou instituir o denominado Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais, regulamentando o disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O ato do Executivo Federal padece de vício de inconstitucionalidade por extrapolação dos limites regulatórios e invasão de competências próprias do Poder Judiciário. Como já tivemos ocasião de sustentar, a competência para regulamentar os dispositivos da Lei 11.977/2009 é do Poder Judiciário¹. A confirmar o que já sustentávamos – antes mesmo da edição do Decreto 8.764/2016 e no bojo de um longo processo de regulação da atividade registral –, o Poder Judiciário **já havia atraído para si a tarefa de regulamentar a dita lei**, assumindo, em sua inteireza, a competência legal e constitucional para baixar atos normativos sobre a organização interna de seus órgãos, inclusive os registrais (arg. dos incisos I e III, § 4º, do art. 103-B da EC 45/2004).

¹ JACOMINO. Sérgio. CRUZ. Nataly. *Registro Eletrônico – poder regulamentar*. Para acessar a versão eletrônica do artigo: <https://goo.gl/uwnx3C>

O Decreto que criou o SINTER avançou sobre atribuições próprias do Poder Judiciário, regulamentando atividades registras e promovendo um contubérnio entre atividades e funções próprias de instituições que em suas funções essenciais se distinguem fundamental e muito claramente – como o são o cadastro territorial e o Registro de Direitos².

A confusão entre instituições cadastrais e registras, já histórica entre nós, tem obliterado a compreensão da especificidade de cada uma e, no limite, impedido o fortalecimento de ambas³. As diferenças e especificidades do cadastro e do registro imobiliário acham-se muito bem identificadas e perfeitamente assentes nas conclusões, postas no sentido de que ambas as instituições se devem coordenar para que se realize uma boa gestão territorial. A doutrina é pacífica acerca da singularidade destas instituições.

Enfim, eis uma síntese negativa sobre o que a interconexão entre o **cadastro** e o **registro de direitos** *não representa* ou *não pretende representar*: o desaparecimento da função cadastral ou registral; a fusão de competências e funções; a primazia de um tipo de informação sobre o outro; o enfraquecimento institucional; a duplicação de esforços⁴.

Alegada falta de harmonização legislativa

O documento elaborado pela SRF identifica, de início, “o risco de falta de harmonização normativa com o novo sistema criado pela referida MP 759, o SREI”. Está em causa a criação do ONR – Operador Nacional do Registro de Imóveis Eletrônico, entidade criada pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, nos precisos termos do § 1º do art. 54 da MPV.

Para obviar esse fenômeno, a Receita Federal propõe a modificação do dito dispositivo, visando “mitigar o risco ao Poder Público de uma autorregulação dos Serviços de Registros Públicos por meio de uma personalidade jurídica autônoma, o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ”.

Somente uma leitura ligeira da MP 759/2016 poderia nos levar à ideia, essencialmente equivocada, de que o ONR representaria uma singela “autorregulação” dos Registros Públicos.

² CARNEIRO. Andréa F. Tenório. *Cadastro Imobiliário e Registro de Imóveis*. Porto Alegre: safE, 2003, p. 148, *passim*.

³ JACOMINO. Sérgio. *Registro e Cadastro – Uma interconexão necessária*. in: *Registro de Imóveis Estudos de Direito Registral Imobiliário - XXV e XXVI Encontros dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil São Paulo (1998), Recife (1999)*. Porto Alegre: safE, 2000. Vide versão eletrônica: <https://goo.gl/KcuUWm>.

⁴ CARNEIRO. Andréa F. Tenório. Op cit. nota 2, *passim*. V. também: OLIVEIRA. Marcelo Salaroli de. *Institucionalização da publicidade registral imobiliária no ordenamento jurídico brasileiro*.

Em primeiro lugar, porque a própria norma estabelece que Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercerá “a função de agente regulador do ONR”⁵. E nem poderia ser de forma diferente, apreciado, em conjunto, o inc. III, § 4º, do art. 103-B da EC 45/2004, que atraiu, para a órbita do Poder Judiciário, os “órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público”, e o inciso I do § 4º do art. 103-B, que faculta ao CNJ “[...] expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência”⁶. Assim tem sido ao longo de décadas, com o Poder Judiciário dos Estados baixando atos normativos para disciplina e regulação dos serviços notariais e registrares⁷, orientação que se confirma e robustece com as atuais disposições do novo Código de Processo Civil⁸.

Além disso, o próprio CNJ, consoante o diapasão constitucional aqui indicado, baixou dezenas de atos normativos regulamentando dispositivos legais relativos aos serviços notariais e registrares⁹.

⁵ Cfr. § 4º do art. 54: “Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto”.

⁶ A competência do CNJ para baixar atos normativos para disciplina e regulação das atividades notariais e registrares está assentada no Regimento e Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Inc. X e XX do art. 8º do Regimento Interno do CNJ; inc. XI do art. 3º cc. inc. I do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça). A doutrina reconhece que, *a latere* das atividades disciplinar e correccional, o CNJ agrega a função de gestão e regulação. Cfr. ANDRIGHI, Nancy, org. *CNJ – organização e procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 99-100. V. especialmente p. 101 e ss.

⁷ O disposto no inc. XIV do art. 30 da Lei 8.935/1994, que prevê que os registradores devem “observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente” está em perfeita consonância com os dispositivos constitucionais retro citados e com as disposições da Lei 11.419, de 19/12/2006 que, em seu artigo art. 16. prevê a existência de livros cartorários e repositórios dos “órgãos do Poder Judiciário” gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico. O art. 18 da mesma lei dispõe que “os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências”. Nunca se deve esquecer que os órgãos registrares (dicção constitucional) se acham integrados ao Poder Judiciário (inc. III, § 4º do art. 103-B da EC 45/2004).

⁸ Uma rápida antevisão do sistema legal nos revela a dependência dos órgãos registrares ao poder regulamentar do Poder Judiciário: Por exemplo, o art. 196 do nCPC prevê que compete ao CNJ e, supletivamente, aos tribunais, “regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas”. Mais especificamente, o art. 837 do mesmo CPC trata da penhora *online*: “obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico”. O próprio CTN prevê a indisponibilidade de bens por meio eletrônico (art. 185-A do CTN). Sobre a indisponibilidade de bens, consultar o Provimento CNJ 39/2014, de 25/7/2014, min. Guilherme Calmon, que criou o CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de bens.

⁹ Há uma profusão de provimentos e outros atos normativos baixados pelo CNJ. Citem-se alguns poucos exemplos: Provimento CNJ 58/2016 de 9/12/2016, min. João Otávio de Noronha (Apostila da Convenção da Haia), Provimento CNJ 56/2016, de 14/7/2016, min. Nancy Andrighi (CENSEC - Registro Central de Testamentos *Online* - RCTO - Inventário - Partilha judicial, dentre dezenas de outros. Os atos normativos do CNJ fundamentam-se no poder de fiscalização e normatização a cargo do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, I,

No caso do SREI, um exemplo paradigmático, o CNJ, muito antes do Decreto que criou o SINTER, já dava por suposta a sua competência para regulamentar os dispositivos da Lei 11.977/2009 (arts. 37 e ss.). Firme nessas premissas, criou o SREI – Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico¹⁰.

Não estamos, portanto, diante do fenômeno de usurpação de competências, arrogando poderes para uma singela (e entrópica) autorregulação dos Registros Públicos. O que há e deve ser reconhecido é a consumação de um sistema complexo, criado pela lei, para implantação e regulação do Registro de Imóveis em meios eletrônicos.

Para que se compreenda perfeitamente esse sistema é necessário voltar à literalidade do art. 37 da Lei 11.977/2009, eixo que serviu de base às conclusões da nota técnica da RFB:

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

É preciso destacar: não será a *administração pública federal*, nem mesmo a *administração judiciária*, que criarão e farão a gestão e operação do sistema de registro de imóveis eletrônico. Pela estrita literalidade da Lei, essas atribuições foram cometidas aos “serviços de registros públicos de que trata a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973”. Serão os *próprios registradores* que deverão instituir o registro eletrônico, nos prazos e condições previstas em regulamento¹¹. O Registro de Imóveis é uno, o que se reparte é a competência para realizar os atos próprios do Registro. Portanto, aos delegados incumbe a tarefa de realizar os atos de registro – sejam eles praticados em meio cartáceo ou eletrônico – sob regras baixadas pelo órgão competente do Poder Judiciário.

Enfim, “o risco de falta de harmonização normativa” se inaugurou, na verdade, com o advento do próprio Decreto 8.764/2016 que, desconsiderando a larga tradição do direito brasileiro, avançou sobre a competência regulamentar do Poder Judiciário, provocando a concorrência de atos normativos que se não conciliam, gerando um oneroso *bis in idem* regulamentar. O SINTER é um sistema concorrente, redundante, emparelhado com o sistema criado por ato regulamentar do Poder Judiciário¹².

II e III, cc. art. 236, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994; art. 8º, X e XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça).

¹⁰ Provimento CNJ 47/2015 de 19/6/2015, min. Nancy Andrighi (Registro Eletrônico. SREI. Repositórios eletrônicos registrais)

¹¹ Jacomino. Sérgio. *O SINTER e os irmãos siameses da gestão territorial. Decretos Federais 8.764 e 8.777 de 2016 em debate*. Revista de Direito Imobiliário n. 81, jul./dez. 2016. V. artigo em repositório eletrônico: <https://goo.gl/Azb5x0>

¹² A criação do SINTER é uma iniciativa ruinosamente simétrica às que levaram o Executivo a gestar sistemas concorrentes no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, com a instauração de verdadeira babel informativa, com grande dispêndio de recursos públicos e privados (de registradores). Basta conferir a

Acesso aos dados pela administração pública

Diz a Nota Técnica da RFB que as emendas propostas pelo órgão visam “harmonizar a criação desta entidade com o marco regulatório existente” [SINTER] e o “acesso do Poder Público aos dados dos serviços de Registros Públicos”. Sem este ajuste, diz a Nota, “uma das 10 medidas anunciadas pelo Presidente da República no último mês de dezembro/2016, o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, estará em risco”.

A afirmação não resiste a uma leitura cuidadosa do articulado legal. Basta cotejar o disposto no artigo 41 da Lei 11.977/2009¹³ e § 6º do art. 54 da MPV 759/2016¹⁴, ambos combinados com o § único do art. 17 da LRP¹⁵. O quadro legal dá suporte às demandas da administração sem que seja necessário lançar mão de duplicação redundante e onerosa de dados.

Por fim, o “acesso do Poder Público aos dados dos serviços de Registros Públicos” já se acha previsto na lei e foi objeto de regulamentação pelo próprio CNJ, nos termos do art. 3º do Provimento 47/2015, que prevê que “o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral estará a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados”. Nos termos do art. 4º do dito Provimento do CNJ, todas “as solicitações feitas por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas ao escritório de registro de imóveis competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento”.

A sede das informações registrais deve ser a própria unidade de serviço registral, por seus delegados, na dispensação fracionada a eles deferida. A eles a lei incumbiu a tarefa de guarda, conservação e manutenção dos livros e documentos da serventia, em ordem e segurança e de modo

balbúrdia informacional criada pelo advento do CIRC - Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, instituído pelo Decreto 8.270, de 26/6/2014 em contraste com o CRC – Central de Informações do Registro Civil, instituído pelo Provimento CNJ 38 de 25/07/2014, posteriormente revogado pelo Provimento CNJ 46/2015 de 16/6/2015, Dje de 18/6/2015, da min. NANCY ANDRIGHI. Atualmente convivem ambos os sistemas, gerando redundância, retrabalho e confusão. O problema só não é ainda maior porque se deliberou a suspensão do SISOBINET - Sistema informatizado de óbito, criado com base nos art. 68 da Lei 8.212/1991.

¹³ Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

¹⁴ § 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

¹⁵ Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

permanente. É a conclusão que pode haurir do conjunto normativo representado pelos artigos 22 a 27 da Lei 6.015/1973, confirmado pelo inc. I do art. 30, cc. art. 46 da Lei 8.935/1994.

Cadastro territorial e o SINTER

A RFB se arvora na guardiã dos dados registrais e cadastrais e se pretende fiadora da “gestão global de todos os projetos de regularização fundiária urbana e rural efetivados ou em andamento no país, através de seus cadastros e sistemas de informação”. Diz, ainda, que “a competência para regularização fundiária urbana e rural hoje está fragmentada em diversos órgãos da União, Estados e Municípios”, apontando à “insuficiência de integração entre sistemas de gerenciamento e controle das informações de imóveis rurais que, por sua vez, provoca uma série de efeitos prejudiciais à sociedade brasileira”.

O Decreto do SINTER não pode subtrair atribuições e competências dos diversos órgãos e instituições envolvidos na regularização fundiária. Em primeiro lugar, deve-se anotar que a integração de dados cadastrais municipais, estaduais e federais no SINTER é facultativo. As entidades e órgãos integrantes do sistema poderão aderir (ou não) mediante celebração de convênios (inc. IV do art. 3º cc. inc. III do art. 4º cc. § 4º o do art. 10 do Decreto 8.764/2016). E não poderia ser de modo diferente, seja em face da inexistência de lei federal dispendo sobre normas gerais sobre a criação e manutenção de cadastros técnicos multifinalitários¹⁶, seja em face de competências compartilhadas constitucionalmente na tarefa de gestão territorial urbana e rural. A própria Nota Técnica alude às competências inerentes aos órgãos municipais, estaduais e federais, “que continuarão a gerir as informações autonomamente”.

Na verdade, as propostas representam maior burocracia e entraves de caráter administrativo, por introduzir, no sistema, uma instância intermediária que calharia entre os municípios, os estados e os próprios serviços de Registro de Imóveis, provocando a redundância de dados, com aumento de custos e perda de eficiência.

Fraudes e inexatidão de dados na regularização fundiária

Diz a Nota que “a regularização fundiária sem o suporte de um sistema de informações geográficas como o Sinter, os entes públicos enxergarão apenas o imóvel isolado, fora do contexto em que se situa em relação aos imóveis limítrofes e sem a visão da integração entre cadastro georreferenciado e registro”.

Essa conclusão não foi decalcada da realidade. Não se faz a regularização fundiária sem uma perfeita delimitação das áreas ocupadas e especialização dos imóveis individualizados, cujos direitos são reconhecidos aos ocupantes.

¹⁶ Acha-se em tramitação no Congresso Nacional de Projeto de Lei que estabelece normas gerais para elaboração do cadastro territorial dos municípios e dá outras providências. Trata-se do PL 3876/2015.

Os projetos de regularização fundiária se iniciam, na esmagadora maioria dos casos, por instância da administração pública municipal que conta, sempre, com suporte técnico cartográfico que permite realizar a delimitação e circunscrição das áreas retificandas. Os projetos chegam aos cartórios acompanhados de plantas, memoriais, indicação de origem e filiação, além da perfeita identificação dos lotes ocupados. A visão “integrada” é alcançada pelo município e não depende da fusão entre Registros Públicos e Cadastros georreferenciados sediados na administração pública federal. Tanto é assim que o sistema inaugurado pela Lei 10.267/2004, que criou o georreferenciamento de imóveis rurais, não prevê a *integração*, mas um eficiente sistema de *coordenação* entre os registros e o cadastro, preservando as atribuições de cada um. Não se pode dizer que o modelo não foi exitoso¹⁷.

Ademais, é criticável apontar genericamente a existência de “escrituras falsas registradas” sem apontar concretamente a sua ocorrência para que medidas corretivas possam ser tomadas¹⁸. Milhares de lotes foram regularizados desde o advento da Lei 11.977/2009 e não se tem notícia de que tenham ocorrido fraudes, nem que se instaurasse o caos fundiário com o registro de centenas de demarcações urbanísticas. A crítica é ligeira e não pode servir de arrimo para desfigurar o bom modelo consagrado na MPV 759/2016.

Por fim, uma pequena observação deve ser feita em relação a afirmação de existência de “títulos aquisitivos e os registros correspondentes baseados em descrições que na maioria das vezes não espelham a realidade física, ocasionando sérios problemas de sobreposição de áreas, ou lacunas, que trazem prejuízos à segurança jurídica, acarretam a nulidade e o bloqueio das matrículas e maculam o direito de propriedade”.

Esta afirmação não encontra comprovação fática e revela incompreensão acerca das propriedades e finalidades inerentes às instituições do Cadastro e do Registro de Direitos (Registro de Imóveis). O Cadastro “é um inventário público de dados metodicamente organizados concernentes a parcelas territoriais, dentro de um certo país ou distrito, baseado no levantamento dos seus limites”¹⁹. Sua unidade territorial é a parcela (que se não confunde com o conceito de imóvel do código civil), elemento do cadastro, de modo que um imóvel matriculado pode conter várias parcelas que por seu turno são individualizadas no Cadastro. Essas distinções conceituais

¹⁷ De modo análogo, ocorre com a interconexão entre o CAR (Cadastro Ambiental Rural) e o Registro de Imóveis. A mera inscrição no CAR, sem a especialização da reserva legal, impede o trato sucessivo. A obrigação de localização da reserva legal não está afastada (v. Ap. Civ. 1000891-63.2015.8.26.0362, Mogi Guaçu, j. 2/6/2016, DJe 29/6/2016, des. Manoel de Queiroz Pereira Calças).

¹⁸ O que prepondera, nas visitas de inspeções aos cartórios da Amazônia Legal, realizadas pelo CNJ, é a existência de títulos nulos emitidos pela própria administração pública, ao lado de ações judiciais de usucapião, títulos volantes, que inoculam o germe da insegurança jurídica. V. o sub-relatório de registradores em em visita correcional ao Estado do Pará em <https://goo.gl/VJ58nl>.

¹⁹ CARNEIRO. Andréa F. Tenório. *Op. cit.* nota 2.

basais demonstram que os atributos cadastrais não se confundem com os registrais. A finalidade essencial do Registro de Imóveis não é a *identificação física das parcelas*, mas a *atribuição de direitos* e sua *publicidade* erga omnes. O Registro de Imóveis é a fonte essencial reveladora da situação jurídica de todos os imóveis pelo efeito da publicidade registral. Os imóveis registrados não necessitam mais do que se coordenarem com os cadastros, já que para o Registro de Imóveis basta a *determinação* dos bens e dos direitos para a garantia da segurança estática e do tráfego jurídico-imobiliário.

Assim tem sido ao longo de mais de uma centúria. Houvesse padecido de graves imperfeições, no tocante à determinação dos bens imóveis, e o sistema teria ruído e logo substituído por outro mais eficiente, o que confirma as teses defendidas na primeira metade do século XX por FILADELFO AZEVEDO, para quem a inexistência de um bom cadastro (como o alemão) não é fator determinante a inviabilizar a constituição de um bom sistema de Registro de Imóveis²⁰.

A coordenação entre o Registro de Imóveis e o Cadastro é fundamental para uma boa gestão territorial. Mas não será necessário, para atingir um grau satisfatório de eficiência do sistema, que uma instituição se subordina à outra.

Gratuidades

Salienta a Nota técnica que a regularização fundiária não logrará êxito porque “os municípios não têm acesso sem ônus aos dados registrais, uma vez que o art. 41 da Lei 11.977, de 2009, previu o acesso somente ao Poder Executivo Federal e ao Poder Judiciário”.

Por um fenômeno de *lapsus* o parecerista sugere que a informação sobre a situação jurídica dos imóveis possa se dar no órgão administrativo da Receita Federal. Além disso, aludiu somente ao art. 41, mas se esqueceu de referir o inciso VIII do art. 11 da MPV 759/2016, que prevê a gratuidade do fornecimento de certidões de registro para os atos de regularização fundiária. Além disso, o § 6º do art. 54 dispõe que os “serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos”.

Não será pela onerosidade na obtenção de certidões expedidas pelo Registro de Imóveis que se obliterará a regularização fundiária.

Conclusões

Defendemos o valor e a importância dos cadastros técnicos no sentido de coordenar as várias fontes cadastrais para uma eficiente gestão territorial. Contudo, a comunidade política e acadêmica deverá ser convocada para apreciar as iniciativas do SINTER, sopesando-se os seguintes pontos: (a)

²⁰ AZEVEDO, Philadelpho. *Registro de Imóveis (o valor da transcrição)*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942.

será atribuição própria de uma secretaria dedicada à administração dos tributos de competência da União²¹ formular políticas e realizar atribuições que próprias e singulares de outros órgãos públicos? (b) será sua missão coordenar e harmonizar os processos de regularização fundiária no país? (c) será necessário e conveniente a criação de registros redundantes sobre a situação jurídica dos imóveis?

Estas são as nossas considerações, *sub censura*.

SÉRGIO JACOMINO

Presidente.

²¹ A missão da RFB é [E]xercer a administração tributária e aduaneira com justiça fiscal e respeito ao cidadão, em benefício da sociedade. Site da SRF: <https://goo.gl/PX9jkw>. Acesso em 6.2.2017.